

Processo: 1114434
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Cláudio Cimprício Ribeiro; Antônio Salgado Bayão
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama
Procuradores: Eduardo Caetano Ribeiro, OAB/MG 163.356; Deodoro Caetano Ribeiro, OAB/MG 165.936
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/5/2025

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA AOS MUNICÍPIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. As citações realizadas pelo correio serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.
2. A despesa pública com a compra de cestas básicas sem a correspondente comprovação de entrega aos munícipes destinatários da suposta ação de assistência social é irregular, visto que realizada em contrariedade ao princípio da legalidade.
3. Considerando a ausência de comprovação de entrega das cestas básicas aos beneficiários, o gestor responsável deverá restituir a respectiva quantia aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, em sede preliminar, a nulidade de citação dos responsáveis arguida pelo órgão ministerial;
- II) julgar procedente a representação, no mérito, tendo em vista a realização de despesa pública sem a correspondente comprovação da entrega das cestas básicas aos munícipes destinatários da suposta ação de assistência social, de responsabilidade do sr. Cláudio Cimprício Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas do Município de Santo Antônio do Grama à época dos fatos;
- III) determinar, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, que o responsável pela irregularidade, ex-prefeito Cláudio Cimprício Ribeiro, promova o ressarcimento do valor histórico de R\$27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais) ao erário municipal de Santo Antônio do Grama, corrigido monetariamente, referente a 278 (duzentas e setenta e oito) cestas básicas compradas pela municipalidade e sem a devida comprovação de entrega aos beneficiários;

- IV) aplicar multa individual, em juízo de adequabilidade normativa, consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao sr. Cláudio Cimprício Ribeiro, prefeito de Santo Antônio do Grama à época dos fatos, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar a intimação das partes e após o cumprimento dos dispositivos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 13/5/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais contra o sr. Cláudio Cimprício Ribeiro, ex-prefeito de Santo Antônio do Gramma e o sr. Antônio Salgado Bayão, empresário individual, por possíveis irregularidades na compra e na distribuição de 300 (trezentas) cestas básicas no período de campanha eleitoral, exercício de 2020, com empenho de despesa pública no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O despacho de recebimento da representação foi exarado em 17/1/2022 (peça 4).

Em sequência à análise inicial do órgão técnico no sentido da procedência dos apontamentos de irregularidade (peça 8) e à manifestação preliminar do órgão ministerial (peça 11), procedeu-se à citação dos representados, os quais se mantiveram inertes, conforme certidão acostada aos autos (peça 16).

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas requereu nova citação dos representados (peça 19) e, diante do indeferimento do pedido pelo então relator (peça 20), emitiu parecer ministerial conclusivo (peça 22), no qual ratificou todos os pedidos constantes na peça inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

O Ministério Público de Contas suscitou, em sede preliminar, ilegalidade na citação postal dos representados, sob o argumento de ser uma citação ficta, em desacordo com os preceitos dos artigos 248, § 1º e 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os avisos de recebimento constantes nas peças 14 e 15, referentes aos ofícios n. 12522/2023 e 12525/2023, foram remetidos aos endereços devidamente cadastrados dos srs. Cláudio Cimprício Ribeiro, ex-prefeito de Santo Antônio do Gramma, e Antônio Salgado Bayão, empresário individual, tendo sido recebidos pela sra. Cleusa W. de Souza Ribeiro e pelo sr. João Vítor B. Bayão, respectivamente.

O art. 245, § 3º, da Resolução n. 24/2023 (novo Regimento Interno) dispôs que “as citações realizadas pelo correio serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu”. Não se pode olvidar, que o Regimento Interno anterior, Resolução n. 12/2008, vigente à época da expedição e cumprimento dos ofícios citatórios, já possuía igual previsão na comunicação dos atos processuais - vide redação do art. 166, § 2º.

No concernente ao recebimento da correspondência por terceiros, transcrevem-se os excertos decisórios deste Tribunal que se seguem, *in verbis*:

O recebimento de citação por terceiro, em domicílio residencial corretamente identificado, não é suficiente para torná-la inválida [...] (Pedido de Rescisão n. 1141343. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Agostinho Patrus. Publicação no Doc de 24/3/2025).

O Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG) prevê, para a validade da citação, ser necessária a entrega da correspondência citatória no endereço do citando, não tendo como requisito a entrega da carta em mão própria. 3. Destaca-se a corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ que aplica a “teoria da aparência” – configuração de uma situação de fato, que se apresenta como

uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado [Recurso Ordinário n. 1127815. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no Doc de 18/3/2025].

No mesmo sentido, indicam-se as deliberações nos Recursos Ordinários n. 1047575 (Doc de 30/4/2021), 1041465 (Doc de 8/2/2021), 1066606 (Doc de 4/2/2021), entre outros precedentes nos quais se afastou a arguição de nulidade de citação por constar, no aviso de recebimento, a assinatura de pessoa diversa do destinatário.

Diante da regularidade nas citações perpetradas nos presentes autos, bem como da inexistência de violação ao devido processo legal e à segurança jurídica, **entende-se pela rejeição da preliminar de nulidade de citação arguida pelo órgão ministerial.**

II.2 – MÉRITO

O Ministério Público de Contas questionou o empenho de despesa pública pela Prefeitura de Santo Antônio do Grama no exercício de 2020, em período eleitoral, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com vistas à compra de 300 (trezentas) cestas básicas, ao custo unitário de R\$100,00 (cem reais), sem quaisquer evidências da efetiva distribuição aos munícipes destinatários da suposta ação de assistência social.

A nota de empenho n. 3944/2020, emitida em 28/10/2020, identificou o sr. Antônio Salgado Bayão, empresário individual, CNPJ 37.425.093/0001-06, como contratado para o fornecimento das cestas básicas, tendo o pagamento sido realizado em 20/11/2020, 5 (cinco) dias após o pleito eleitoral municipal, que ocorreu em 15/11/2020 (peça 1, arquivo 8).

Fornecedor: Antônio Salgado Bayao Endereço: rua jose alencar bayao, 15 Cidade: Santo Antônio do Gra - MG - CEP: 35388-000 CNPJ: 37.425.093/0001-06	Código: 2910 Inscrição Estadual:	Telefone: Banco: Agência: Conta Corrente:
---	---	--

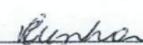
Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados. Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão:	07 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade:	01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Centro de Custo:	12 - DEPARTAMENTO DO F.M.A.S
Fonte de Recurso:	Transferências do FNAS
Dotações Utilizadas:	2.040.3.3.90.30.00.00.00 (333) - MANUTENÇÃO DO CRAS
Compl. Elemento:	3.3.90.30.99.00.00.00 - Outros Materiais de Consumo
Condições de Pagto:	APOS EMISSAO DA NOTA FISCAL
Prazo Entrega/Exec.:	5
Local de Entrega:	CRAS - RUA SANTA EFIGÊNIA, 90 - CENTRO -
Objeto da Compra:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GENERO ALIMENTICIOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS.
Observações:	PELA DESPESA EMPENHADA, AQUISIÇÃO DE 300 CESTAS BÁSICAS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	300,000	UN	CESTA BÁSICA, EMBALADA EM FARDOS TRANSPARENTES RESISTENTES CONTENDO: 01 PACOTE DE AÇÚCAR DE 5 KG, 01 PACOTE DE ARROZ TIPO 01 DE 8KG, 01 PACOTE DE BISCOITO CREAM-CRACKER 400G, 01 PACOTE DE BISCOITO MAÍSENA 200G, 01 LATA DE EXTRATO DE TOMATE 350G, 02 PACOTES DE FEIJÃO DE 01 KG CADA, 01 PACOTE DE FUBÁ DE 01 KG, 02 CAIXAS DE LEITE TIPO INTEGRAL DE 01 LITRO CADA, 01 PACOTE DE MACARRÃO DE 500G, 01 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA DE 1KG, 02 GARRAFAS DE ÓLEO DE 900ML CADA, 01 PACOTE DE PROTEÍNA DE SOJA DE 300G, 02 LATAS DE SARDINHA DE 125G CADA, 01 PACOTE DE TEMPERO DE 500G, 02 PACOTES DE CAFÉ EM PÓ DE 500G CADA. (444453926)		100,00	30.000,00
(Valores expressos em Reais R\$)					Total Geral:	30.000,00
					Desconto:	0,0
					Total Líquido:	30.000,0

Santo Antônio do Grama, 28 de Outubro de 2020


 Rosana Aparecida Cunha - Diretora Compras

O órgão ministerial salientou que o Município de Santo Antônio do Grama já contava, ordinariamente, com a distribuição de cestas básicas, sendo que a quantidade fornecida durante

todos os meses do ano de 2020 (média de 6,58 cestas básicas por mês) foi muito inferior às 300 cestas adquiridas no período antecedente ao pleito eleitoral.

Asseverou, por fim, que a despesa pública realizada não contou com qualquer documento que demonstrasse a efetiva distribuição das cestas básicas especificadas na nota de empenho n. 3944/2020 aos beneficiários.

Os responsáveis não apresentaram defesa, embora regularmente citados.

Compulsando os autos, notadamente a peça 1 - arquivo 9, confirmou-se a ausência de comprovação da entrega de grande parte das 300 (trezentas) cestas básicas aos munícipes destinatários da suposta ação de assistência social.

Nesse contexto, mesmo que se considere a efetiva entrega de 22 cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade social, sendo 7 (sete) no mês de novembro e 15 (quinze) em dezembro, conforme relação nominal dos beneficiários à peça 1 – arquivo 9 – p. 11 e 12, ainda faltará a comprovação da entrega de 278 (duzentos e setenta e oito) cestas básicas.

Assim, é possível concluir que a despesa pública foi realizada sem observância do princípio da legalidade.

Ademais, conforme revela o quadro elaborado pelo órgão técnico à peça 8, p. 4, a quantidade de cestas básicas adquiridas no final do mês de outubro de 2020 foi desarrazoada, levando em consideração a distribuição feita pela prefeitura nos meses anteriores, cujo somatório alcançou 57 cestas básicas entre os meses de janeiro e setembro.

Desse modo, entende-se pela **procedência** da representação, tendo em vista a ausência de qualquer documento que evidencie a distribuição de 278 cestas básicas aos munícipes destinatários da suposta ação de assistência social, o que caracteriza a ocorrência de dano causado ao erário municipal no valor total de R\$27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais).

Neste ponto, deixa-se de acolher a responsabilidade do comerciante contratado pela prefeitura para o fornecimento das cestas básicas, pois, não há nos autos, elemento que demonstre que ele se beneficiou ou concorreu para a prática de tal irregularidade.

Assim, a responsabilidade pela prática do ato irregular deve recair exclusivamente sobre o sr. Claudio Cimprício Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas à época dos fatos, para que promova o ressarcimento ao erário gramense, no valor histórico de R\$27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), correspondente a 278 (duzentos e setenta e oito) cestas básicas adquiridas pela municipalidade e sem a devida comprovação de entrega aos beneficiários.

Em juízo de adequabilidade normativa, consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, determina-se a aplicação de **multa** individual, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao sr. Claudio Cimprício Ribeiro, prefeito de Santo Antônio do Grama à época dos fatos, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela rejeição da preliminar de nulidade de citação dos responsáveis arguida pelo órgão ministerial.

No mérito, entendo pela procedência da presente representação, tendo em vista a realização de despesa pública sem a correspondente comprovação da entrega das cestas básicas aos munícipes destinatários da suposta ação de assistência social, de responsabilidade do sr. Cláudio Cimprício Ribeiro, prefeito e ordenador despesas do Município de Santo Antônio do Grama à época dos fatos.

Com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2208, determino que o responsável pela aludida irregularidade – ex-prefeito Cláudio Cimprício Ribeiro, promova o ressarcimento do valor histórico de R\$27.800,00,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais) ao erário municipal de Santo Antônio do Grama, corrigido monetariamente, referente a 278 (duzentas e setenta e oito) cestas básicas compradas pela municipalidade e sem a devida comprovação de entrega aos beneficiários.

Em juízo de adequabilidade normativa, consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, ordeno a aplicação de multa individual, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao sr. Claudio Cimprício Ribeiro, ex-prefeito de Santo Antônio do Grama, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após o cumprimento dos dispositivos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

bm/rp

